



PARECER N° DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI N° 519/2023.

O presente projeto, de autoria da nobre Vereadora Rute Costa, dispõe sobre a proteção da pessoa idosa nos procedimentos de contratação de empréstimo consignado de cartão de crédito consignado e de serviço cujo desconto incida sobre a folha de pagamento.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade com substitutivo** “a fim de: i) adequar a redação à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis; ii) fixar sanção pelo descumprimento da norma, a qual, em razão do princípio constitucional da legalidade, não pode ser delegada a ato do Poder Executivo; e, iii) adequar o texto ao princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes, excluindo artigo que impunha prazo ao Executivo para regulamentar a norma. Por fim, o substitutivo apresenta a sugestão do valor da multa que partiu da conversão em reais e do arredondamento do valor fixado em UFESP”.

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica elaborou parecer **favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

O presente Projeto de Lei propõe a proteção das pessoas idosas residentes no Município de São Paulo contra práticas irregulares e abusivas na contratação de empréstimos consignados, cartões de crédito consignados e serviços cujo pagamento se dê por desconto direto na folha salarial. A proposta obriga que todas as informações contratuais sejam repassadas de forma clara, objetiva e compreensível antes da contratação, incluindo taxas de juros, encargos, cálculos de parcelas, prazos, valores totais e impacto na renda da pessoa idosa. Estabelece ainda que, caso a contratação seja iniciada por meios eletrônicos, a finalização deverá ocorrer mediante assinatura de contrato com apresentação de documento de identidade. É vedada a contratação por ligação telefônica sem solicitação expressa da pessoa idosa, sendo obrigatória a entrega de cópia contratual por e-mail ou meio físico. A consignação em folha exige autorização expressa, com mecanismos de segurança que garantam a identificação da pessoa idosa e evitem fraudes. O projeto proíbe qualquer forma de abordagem invasiva, como ligações ou mensagens com intuito de induzir a contratação. Além disso, determina que as empresas e instituições financeiras mantenham canais de atendimento gratuitos para contratação e denúncia de irregularidades. O descumprimento das disposições será considerado infração aos direitos do consumidor, sujeito às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e demais sanções civis e criminais cabíveis.

Segundo a justificativa, a propositura tem como foco a proteção da pessoa idosa contra práticas abusivas na contratação de empréstimos e cartões de crédito consignados no Município de São Paulo. O texto ressalta que, embora essa modalidade de crédito ofereça juros menores e desconto direto em folha, há um histórico crescente de assédio por parte de instituições financeiras, que acabam induzindo idosos a contratos sem pleno entendimento dos termos. Isso tem gerado prejuízos financeiros, processos judiciais e impactos negativos à saúde física e mental da população idosa. Casos de abusos, como cobranças indevidas por meio de cartões com reserva de margem consignável, são exemplificados por decisões judiciais que reconheceram danos morais e práticas contratuais ilegais. A proposta reforça que o público idoso está em condição de especial vulnerabilidade e, por isso, merece proteção legal adicional. Dados oficiais indicam aumento expressivo nas reclamações de aposentados e pensionistas por práticas abusivas, especialmente a partir de 2019. Além disso, o



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

crescimento do endividamento entre idosos e a violência financeira associada são apontados como problemas estruturais que exigem resposta legislativa. O projeto não trata de normas gerais sobre crédito ou direito civil, mas propõe medidas de interesse local voltadas à transparência na contratação, vedação de abordagens invasivas e proteção contra publicidade enganosa ou abusiva. A iniciativa fundamenta-se na defesa dos direitos do consumidor, da dignidade da pessoa idosa e no reconhecimento da competência do município para legislar sobre assuntos locais. Por fim, reitera que não há vício de origem na proposta, uma vez que ela não cria cargos nem interfere na administração pública, mas visa garantir direitos constitucionais à informação, à proteção do consumidor e ao amparo prioritário ao idoso.

Em face do exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que o presente projeto é meritório e merece prosperar, eis que a propositura visa assegurar a proteção da pessoa idosa contra práticas abusivas e desleais nos processos de contratação de empréstimos consignados, cartões de crédito consignados e demais serviços com descontos automáticos em folha de pagamento. Considerando que a população idosa representa um grupo em situação de especial vulnerabilidade econômica, social e informacional, torna-se fundamental estabelecer normas que garantam maior transparência, segurança e respeito à sua dignidade no momento da contratação desses serviços financeiros. O avanço de denúncias envolvendo assédio comercial, falta de clareza nas cláusulas contratuais e retenções indevidas de benefícios previdenciários evidencia a necessidade de ação legislativa que previna abusos e promova a proteção integral do idoso. A proposta tem, portanto, como objetivo central coibir condutas que se aproveitam da fragilidade desse público, assegurando o direito à informação clara, à livre escolha e à proteção contra o superendividamento, reforçando os princípios do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Pessoa Idosa. Trata-se de medida de interesse local que visa garantir maior justiça nas relações de consumo e preservar o bem-estar e a autonomia da pessoa idosa no município de São Paulo, sendo, portanto, o parecer **favorável ao Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em